



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445100 - SP (2023/0315881-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER - SP354355
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. BOA-FÉ. OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, I, e 938, § 3º, do CPC, conferem aos Tribunais autorização para a complementação da prova. Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à prerrogativa do magistrado de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição. Precedentes.
2. Admite-se a apresentação de documentos supervenientes, inclusive em grau recursal, desde que não constituam peça indispensável à propositura da demanda, não haja ocultação dolosa e se respeite o princípio do contraditório, nos termos do art. 435 do CPC. Precedentes.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445100 - SP (2023/0315881-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER - SP354355
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. BOA-FÉ. OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, I, e 938, § 3º, do CPC, conferem aos Tribunais autorização para a complementação da prova. Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à prerrogativa do magistrado de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição. Precedentes.
2. Admite-se a apresentação de documentos supervenientes, inclusive em grau recursal, desde que não constituam peça indispensável à propositura da demanda, não haja ocultação dolosa e se respeite o princípio do contraditório, nos termos do art. 435 do CPC. Precedentes.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por LUIZ PAULO DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que anulou de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de perícia grafotécnica - Alegação de que não poderia o Relator ter determinado a anulação de ofício da sentença porque não houve pedido do agravado no sentido de nulidade e de dilação probatória (prova pericial) e de que houve a juntada de documentos extemporâneos - JUNTADA DE DOCUMENTOS A juntada extemporânea de documentos é admitida pela jurisprudência do C. STJ, desde que relacionados a aspectos já abordados nos autos e não configure má-fé, como é o caso dos autos- Decisão mantida - CERCEAMENTO DO DIREITO

DE DEFESA Ocorrência A parte autora, em sua inicial, afirma desconhecer ter firmados os contratos e o requerido sustentou a validade das contratações. Necessidade de verificação da autenticidade da assinatura da parte autora, o que não foi feito no caso em exame - A questão ainda depende de dilação probatória, sendo, pois, indevido o julgamento antecipado da lide- O esclarecimento desse ponto controvertido é de suma relevância, visto que se relaciona com a existência ou não de relação jurídica entre as partes. Adequada a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial grafotécnica, no juízo de origem, como bem observou o Relator - Decisão mantida - Anulação de sentença de ofício Possibilidade Precedentes deste Tribunal de Justiça - Decisão monocrática mantida - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (e-STJ, fls. 564-569)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão *extra* ou *ultra petita* ao anular de ofício a sentença e determinar perícia grafotécnica sem pedido específico, extrapolando os limites do pedido e conhecendo questão cuja iniciativa seria reservada às partes;

(II) Arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, pois a juntada, em apelação, de contratos já existentes e disponíveis não caracterizaria "documento novo", de modo que teria violado a regra de instrução inicial/contestação e a preclusão, bem como o contraditório, por não se tratar de fato superveniente ou apenas posteriormente conhecido;

(III) Art. 429, II, e art. 373, II, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, pois o ônus de provar a autenticidade dos contratos seria do banco; a admissão de documentos tardios e a dilação probatória determinada de ofício teriam invertido indevidamente a distribuição do ônus da prova e vulnerado o devido contraditório e a ampla defesa.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial.

Inicialmente, registrem-se presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, de tal modo que se passa à análise do recurso especial.

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou sofrer, desde 2016, descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contratos cuja celebração desconheceria, imputando ao banco falha na prestação do serviço e possível fraude. Propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, invocando relação de consumo, inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e nulidade do negócio jurídico por ausência de consentimento.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistente o contrato nº 12278165, condenando o réu à restituição simples dos valores descontados, com correção monetária pela Tabela Prática desde cada desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, afastando danos morais e reconhecendo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC) com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Fixou sucumbência proporcional, com custas divididas e honorários de 10% para cada parte (e-STJ, fls. 341-344).

No acórdão, **decidiu-se pela anulação de ofício da sentença, com retorno dos autos à origem para produção de perícia grafotécnica destinada à verificação da autenticidade das assinaturas, reconhecendo cerceamento de defesa e a necessidade de dilação probatória**; também se assentou a admissibilidade da juntada extemporânea de documentos, ausente má-fé, e manteve-se a decisão monocrática ao negar provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 461-465) e (e-STJ, fls. 564-569).

Recurso especial.

1. O recorrente sustenta violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao afirmar que teria havido julgamento *extra* ou *ultra petita*, em razão da anulação de ofício da sentença e da determinação de perícia grafotécnica sem requerimento específico, com extrapolção dos limites do pedido e apreciação de questão cuja iniciativa seria reservada às partes.

Aponta, outrossim, ofensa ao art. 429, II, e ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, em conjugação com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, argumentando que o encargo de provar a autenticidade dos contratos seria do banco; a admissão de documentos intempestivos e a dilação probatória determinada de ofício teriam, indevidamente, invertido o ônus da prova e vulnerado o contraditório e a ampla defesa.

Em segunda instância, decidiu-se pela anulação de ofício da sentença, com retorno dos autos à origem, para complementação da prova mediante perícia grafotécnica. O Tribunal *a quo* entendeu imprescindível a dilação probatória para verificar a autenticidade das assinaturas e, por conseguinte, reconheceu nulidade da sentença, determinando a produção da prova técnica.

Confirmam-se:

"De outra parte, negando a parte autora a existência de relação jurídica entre as partes e impugnando a veracidade da assinatura aposta no contrato de cartão de crédito com RMC que o requerido trouxe aos autos, de rigor a produção de perícia grafotécnica, não se justificando, nessa específica hipótese, o julgamento antecipado da lide. (...) Diante desse contexto, advém necessariamente o reconhecimento da nulidade processual por cerceamento de defesa (...) Merece, por conseguinte, a sentença ser anulada para a se determinar a produção de perícia grafotécnica, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento." (e-STJ, fls. 463-465).

"3.- Ante o exposto, anulo de ofício a r. sentença, nos termos da fundamentação." (e-STJ, fl. 465).

"AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que anulou de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de perícia grafotécnica (...) Necessidade de verificação da autenticidade da assinatura da parte autora (...) Adequada a anulação da sentença para que seja

produzida a prova pericial grafotécnica (...) Anulação de sentença de ofício Possibilidade (...) AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (e-STJ, fls. 565-566).

"Com efeito, não era possível proceder ao julgamento da lide sem a realização de prova pericial, visto que para a solução do impasse, era mesmo necessária a produção de perícia grafotécnica, como acertadamente determinou o Relator da decisão monocrática impugnada (...) Por fim, cabe realçar que a nulidade da sentença pode ser reconhecida de ofício, independentemente de conhecimento ou não do recurso." (e-STJ, fls. 568-569).

As teses devem ser analisadas em conjunto.

A insurgência não pode ser acolhida.

Os arts. 932, I, e 938, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 conferem ao órgão julgador poderes para conduzir o processo no Tribunal e, quando pertinente, determinar a complementação da prova. Tais dispositivos inserem a atuação instrutória como medida instrumental e excepcional, acionada conforme a necessidade identificada para o adequado esclarecimento da causa.

Nessa perspectiva, a conversão do julgamento em diligência constitui faculdade do julgador, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade, à luz do princípio da persuasão racional e da utilidade da prova. Não se trata, obviamente, de imposição automática, mas de providência justificável quando a apreciação do mérito depender de fatos que reclamem melhor elucidação.

Assim, a determinação de complementação da instrução processual, em segundo grau, pressupõe fundamentação idônea acerca da insuficiência do acervo probatório existente e da pertinência da medida - tal como se encontra no caso.

A esse respeito:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. **COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE.** REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.*

(...)

8. Os arts. 932, inc. I e 938, § 3º, do CPC/2015, autorizam a complementação da prova pelos Tribunais. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Precedentes.

9. Não é possível a apreciação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por demandar incursão no suporte fático da demanda (Súmula 7/STJ). Precedentes.

(...)

11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 1.845.542/PR, Relatora

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021) - g. n.

Ademais, não ultrapassa os limites objetivos da lide a decisão prolatada pelo Tribunal no exercício do seu **poder instrutório**, livremente atento à apreciação da prova, adotando-se medida judicial com o intuito de propiciar a devida prestação jurisdicional, a qual não deve, obviamente, ficar restrita apenas aos interesses de uma das partes.

Saliente-se que a conversão do julgamento em diligência não afronta as regras de distribuição dos ônus da prova, visto que se trata de uma faculdade do magistrado, que lhe foi conferida por lei, na busca da correta solução do litígio.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA - CONVERSÃO DE APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA - JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 130 DO CPC - COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não é discutido na formação do acórdão recorrido.

- A conversão de apelação em diligência para produção de provas não implica julgamento ultra ou extra petita, pois o Art. 130 do CPC também possibilita aos Tribunais a prerrogativa de determinarem a produção de provas, que consideram necessárias.

- A coisa julgada decorrente de execução extinta por iliquidez do título não impede o ajuizamento de ação de cobrança, pois, ainda que idênticas as partes e a causa de pedir, não há identidade de pedidos, sendo um executivo e outro condenatório.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos" (REsp n. 985.077/SC, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ de 6/11/2007, p. 170.) g. n.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido" (AgRg no REsp n. 738.576/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 330.) g. n.

Confirmam-se, ainda: REsp n. 906.794/CE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe de 13/10/2010; AgRg no AgRg no AREsp n. 416.981/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 28/5/2014; AgInt no AREsp n. 897.363/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 30/8/2016; AgInt

no AREsp n. 871.003/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016; REsp n. 1.860.269/PE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2020, DJe de 9/12/2020.

Desse modo, o recurso especial não pode ser provido, em relação às teses analisadas neste tópico.

2. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a apresentação, em sede de apelação, de contratos preexistentes e já disponíveis não configuraria "documento novo", razão pela qual teria sido violada a regra de instrução inicial /contestação e a preclusão, bem como o contraditório, por não se tratar de fato superveniente ou apenas posteriormente conhecido.

A decisão impugnada reconheceu a admissibilidade da juntada extemporânea de documentos, desacolhendo a preliminar de inadmissibilidade. Fixou que a apresentação tardia é possível segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que os documentos se relacionem a aspectos já discutidos nos autos, não haja má-fé e seja assegurada à parte adversa a oportunidade de manifestação, preservando o contraditório e a ampla defesa.

Verifique-se:

"É o relatório. A preliminar de inadmissibilidade da apresentação de documentos alegada nas contrarrazões da parte autora é desacolhida, uma vez que a juntada extemporânea de documentos é admitida pela jurisprudência do C. STJ, desde que relacionados a aspectos já abordados nos autos e não configure má-fé, como é o caso dos autos. Além disso, foi dada oportunidade para a autora se manifestar, de forma que não se verifica mácula ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto que apresentou contrarrazões às fls. 411/423 arguindo questão preliminar, de forma que aplicável o entendimento Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ, fl. 463).

"AGRAVO INTERNO (...) JUNTADA DE DOCUMENTOS A juntada extemporânea de documentos é admitida pela jurisprudência do C. STJ, desde que relacionados a aspectos já abordados nos autos e não configure má-fé, como é o caso dos autos - Decisão mantida (...)." (e-STJ, fl. 565).

O recurso não prospera.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que se admite a apresentação de documentos supervenientes, inclusive em sede recursal, desde que não constituam peças essenciais ao ajuizamento da demanda, inexistindo ocultação dolosa e se observe o princípio do contraditório.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. 'É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)' (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024) g. n.

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PEDESTRE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. COMPORVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. REFORÇO ARGUMENTATIVO. CONTRADITÓRIO. VIABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de atropelamento de pedestre. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quanto à fundamentação do acórdão recorrido e à admissibilidade de pareceres unilaterais.

3. A questão em discussão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à revisão do valor da indenização por danos morais e à comprovação do nexo causal entre o acidente e o óbito. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não havendo omissão ou contradição que justifique a nulidade.

5. A Corte estadual concluiu pela existência de nexo causal entre o atropelamento e o óbito, aplicando a teoria da causalidade adequada, com base nas provas dos autos.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra irrisório ou exorbitante, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme a jurisprudência do STJ e a Súmula n. 54.

8. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente e não apresenta omissão ou contradição. 2. A existência de nexo causal entre o atropelamento e o óbito foi comprovada com base na teoria da causalidade adequada. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, salvo em casos de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. 4. Os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso 5. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, I.022, 373; CC, art. 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.639/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 726.850/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018" (AgInt no AREsp n. 2.933.282/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025) g. n.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO RESPEITADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento de união estável post mortem.

2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.

3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que é permitida a juntada extemporânea de documentos, até mesmo na fase recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte. Precedentes.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.669.849/CE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025) g. n.

Ademais, aponte-se, a título de *obiter dictum*, que a pretensão de que se declare o oposto do que disse o Tribunal *a quo*, isto é, que não houve boa-fé na juntada extemporânea de documentos, implicaria a necessidade do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência essa, todavia, incompatível com o rito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO NOBRE TEMPESTIVO. NOVA APRECIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONVERTEU JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE A SENTENÇA FUNDAMENTOU-SE EM ELEMENTOS FRÁGEIS QUE COMPROVARIAM A RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS PELO ACIDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO JULGADOS SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. JUNTADA DE DOCUMENTO. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU TRATAR-SE DE DOCUMENTO NOVO. PRETENSÃO DE ALTERAR TAL ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA VISTA DO REFERIDO DOCUMENTO EXPRESSA NO V. ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Recurso a ser examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

2. Decisão agravada que reconheceu a intempestividade do recurso especial. Em sede de agravo regimental, foi juntado documento que comprova suspensão de prazos judiciais no eg. Tribunal local.

Reconsideração da decisão agravada, em face da tempestividade do apelo nobre, ensejando novo exame do feito.

3. Rejeitada a alegada ofensa aos arts. 236, § 1º, 537, 552 e 565 do CPC/73, uma vez que a uníssona jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a falta da prévia intimação para sessão de julgamento não acarreta nulidade do julgamento de embargos de declaração, pois não é cabível sustentação oral.

4. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que nulidade, ainda que absoluta, exige demonstração de eventual prejuízo. Na espécie, não foi apontado prejuízo decorrente da ausência da referida prévia intimação da pauta de julgamento dos embargos declaratórios na eg. Corte de origem.

5. Rejeitada a violação aos arts. 368, 397 e 517 do CPC/73, pois, entendendo o eg. Tribunal a quo pela possibilidade de juntada do documento, por se tratar de 'documento novo', a revisão desse entendimento dependeria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, ao contrário do alegado, a conversão do julgamento em diligência não se fundamenta no referido documento, e, quanto a este, além de não ter sido emitido nenhum juízo valorativo, foi determinado, expressamente, seja oportunizada vista deste documento à promovente, antes de realização da referida perícia.

6. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de fls. 1.649-1.650 e, em novo exame do feito, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" [AgInt nos EDcl no AREsp n. 885.949/SC, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe de 6/4/2018] g. n.

Desse modo, não há falar em impossibilidade da juntada extemporânea de documentos, uma vez que o Tribunal *a quo* atestou a boa-fé da parte em sua apresentação, mesmo que tardia, e consignou que houve a possibilidade de efetivo contraditório.

Portanto, o recurso especial não pode ser provido no ponto.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.445.100 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0315881-2

Número de Origem:
10571383020228260100

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER - SP354355

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG084400
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - SP385565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025